



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2017 - São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

Acórdão 20094/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018372-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018372-1/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: SP112533 EUGENIA AUGUSTA GONZAGA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: APARECIDO LAERTES CALANDRA e outros(as)
	: DAVID DOS SANTOS ARAUJO
	: DIRCEU GRAVINA
ADVOGADO	: SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)
APELADO(A)	: Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	: 00183725920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. ATOS COMETIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR. ADPF 153. PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE RÉGRESSO EM FACE DE AGENTES ESTATAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO DECLARATÓRIA APENAS PARA IMPOR CONDENAÇÃO A FORMULAR PEDIDO DE DESCULPAS FORMAL. PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. SUBMISSÃO DA DECISÃO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ao fim do período denominado ditadura militar, que vigorou no Brasil de 1964 a 1985, houve o retorno da democracia de forma "lenta, gradual e segura", em processo conhecido como abertura.
2. A anistia - palavra cuja etimologia deriva do latim tardio *amnestia* e do grego *amnestia* - foi ampla e geral, o que significa que tanto os perseguidos políticos quanto os agentes públicos tiveram seus atos esquecidos, o que permitiu que se erigisse uma estabilidade legal e institucional, primordial, à época, para a retomada da democracia e para a evolução do País.
3. A adequação da Lei de Anistia à Constituição de 1988 é inquestionável. ADPF 153.
4. É direito de os anistiados não serem pessoalmente responsabilizados por fatos e atos cometidos no passado e legitimamente perdoados pela sociedade, ainda que não se os olvidem para fins de memória histórica. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. A indenização prevista na Lei 10.559/02 já engloba os danos materiais e morais, e impede expressamente a cumulação da reparação econômica concedida no âmbito administrativo pela Comissão de Anistia com outros pagamentos ou indenizações com base no mesmo fundamento. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região.
6. Não merece prosperar o pleito de obtenção de um pedido público de desculpas com a finalidade de promoção da verdade histórica, pois o processo não se presta ao intuito de obter uma mera reparação moral.
7. Afigura-se fora de propósito saber quem foram os agentes públicos que atuaram no DOI/CODI à época da ditadura porque a anistia concedeu um esquecimento amplo e geral dos atos cometidos.
8. As Leis 9.140/95 e 10.559/02 admitiram a flexibilização dos prazos prescricionais para possibilitar o pagamento de indenizações às vítimas de violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura. Não obstante, referidas leis aludem às ações de indenização ajuizadas em face do Estado, nos termos previstos no artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988.
9. No caso em tela, está-se diante de ação de regresso pelos danos causados pelos agentes públicos, tal como previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; quanto a esse direito de regresso, não houve a flexibilização dos prazos prescricionais prevista nas Leis 9.140/95 e 10.559/02, e entender o contrário significaria admitir uma interpretação demasiadamente extensiva, que contraria o intuito das referidas normas.
10. Em suma, se os atos cometidos pelos agentes públicos foram anistiados, esquecidos, por corolário lógico, não há que se falar em exercício de direito de regresso em face desses agentes.
11. A penalidade de perda de funções ou cargos públicos e de benefícios de aposentadoria ou inatividade foi prevista na Lei 8.429/92, ao passo que os atos em comento foram cometidos em período anterior a referida lei, o que impossibilita sua aplicação, sob pena de retroatividade *in pejus* da norma. Precedente do TRF da 5ª Região.
12. Tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, e tratando-se a presente ação de atos e fatos cometidos em período anterior a 10 de dezembro de 1998, não há que se falar em submissão à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
13. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010